



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Terça-feira, 23 de Setembro de 2008

Número 184

ÍNDICE

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Aviso n.º 187/2008:

Torna público ter o Governo da França efectuado, junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em 15 de Novembro de 2005, uma notificação nos termos do parágrafo 3.º do artigo 4.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos. 6807

Aviso n.º 188/2008:

Torna público ter o Governo do Peru efectuado, junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em 22 de Fevereiro de 2006, uma notificação nos termos do parágrafo 3.º do artigo 4.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos. 6808

Aviso n.º 189/2008:

Torna público ter o Governo da França efectuado, junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em 12 de Janeiro de 2006, uma notificação nos termos do parágrafo 3.º do artigo 4.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos. 6808

Aviso n.º 190/2008:

Torna público ter o Governo da República da Bielorrússia efectuado, junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em 25 de Janeiro de 2006, a adesão ao Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos das Crianças Relativo à Participação de Crianças em Conflitos Armados . . . 6809

Aviso n.º 191/2008:

Torna público ter o Governo da Indonésia efectuado, junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em 23 de Fevereiro de 2006, a adesão ao Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos 6809

Aviso n.º 192/2008:

Torna público ter o Governo da Noruega efectuado, junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em 19 de Janeiro de 2006, uma objecção à reserva formulada pelo Sultanato de Omã aquando da adesão ao Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança Relativo à Venda de Crianças, Prostituição Infantil e Pornografia Infantil 6810

Ministério da Justiça

Decreto-Lei n.º 187/2008:

Primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 108/2006, de 8 de Junho, que procede à criação de um regime processual civil de natureza experimental 6811

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Portaria n.º 1077/2008:

Cria a zona de caça municipal de Redondo 3 e transfere a sua gestão para a Associação de Caçadores de Aldeia da Serra, passando a integrar os terrenos cinegéticos sitos na freguesia e município de Redondo (processo n.º 4946-DGRF). 6811

Portaria n.º 1078/2008:

Concessiona, pelo período de seis anos, à Associação de Caça e Pesca da Herdade da Alvarinha a zona de caça associativa da Herdade da Madalena, englobando vários prédios rústicos sítos na freguesia de Santo Amaro, município de Sousel (processo n.º 5020-AFN) 6812

Portaria n.º 1079/2008:

Renova, por um período de seis anos, a zona de caça municipal de Monforte (4), englobando vários terrenos cinegéticos sítos na freguesia de Monforte, município de Monforte (processo n.º 2834-AFN) 6812

Portaria n.º 1080/2008:

Renova, por um período de seis anos, a zona de caça municipal de Benquerença, englobando vários terrenos cinegéticos sítos na freguesia de Benquerença, município de Penamacor (processo n.º 3171-AFN) 6813

Portaria n.º 1081/2008:

Extingue a zona de caça associativa das Herdades do Ramilo, Aldeia dos Anéis e anexos (processo n.º 797-AFN) e concessiona, pelo período de oito anos, à Associação de Caçadores Os Bons Amigos a zona de caça associativa da Herdade do Ramilo e anexas, englobando vários prédios rústicos sítos na freguesia de Santa Vitória do Ameixial, município de Estremoz, e na freguesia do Vimieiro, município de Arraiolos (processo n.º 5021-AFN). 6813

Portaria n.º 1082/2008:

Cria a zona de caça municipal de Mirandela e transfere a sua gestão, pelo período de seis anos, para o Clube de Caça e Pesca de Mirandela, passando a integrar os terrenos cinegéticos sítos nas freguesias de Mirandela, Cedães e São Salvador, município de Mirandela (processo n.º 5023-AFN) 6814

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações**Decreto-Lei n.º 188/2008:**

Altera as bases da concessão do direito de exploração, em regime de serviço público, do terminal de contentores nas instalações portuárias de Alcântara Sul, aprovadas pelo Decreto-Lei n.º 287/84, de 23 de Agosto 6814



MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Tradução

Aviso n.º 187/2008

Por ordem superior se torna público ter o Governo da França efectuado, junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em 15 de Novembro de 2005, uma notificação nos termos do parágrafo 3.º do artigo 4.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos.

Notificação

«The Secretary-General of the United Nations, acting in his capacity as depositary, communicates the following:

On 15 November 2005, the Secretary-General received from the Government of France a notification signed by the Permanent Representative dated 15 November 2005, made under article 4 (3) of the above Covenant, declaring a state of emergency had been established pursuant to the Decree dated 8 November 2005.

New York, 15 November 2005.

Sir:

Article 4 of the International Covenant on Civil and Political Rights allows for the possibility of derogations from certain provisions of the Covenant, particularly in time of public emergency which threatens the life of the nation.

I have the honour to inform you that the French Government has decided, by a decree of 8 November 2005, to implement the Act of 3 April 1955 by declaring a state of emergency.

This decision was taken in view of the urban violence directed against individuals and property which began on 27 October and which has spread to an alarming extent, resulting in serious attacks on public order.

The decree of 8 November 2005 allows the administrative authorities to take the following measures:

Throughout the metropolitan territory:

The administrative authorities may restrict the movement of persons or vehicles in places and at hours established by their order, establish protection and security zones where the presence of individuals is regulated, and each department may prohibit the presence of any person attempting to impede the actions of public authorities.

In the communes or departments on a list established under an order issued on the same date:

The administrative authorities may keep under house arrest any person whose activities are considered dangerous to security and public order.

It may order the temporary closure of theatres, drinking establishments and meeting places of any kind and prohibit meetings intended to provoke or maintain disorder.

It may order weapons of certain categories to be turned in.

It has the power to order searches of homes, whether day or night.

These measures as a whole shall be subject to jurisdictional oversight.

The extension of the state of emergency beyond twelve days may be authorized solely by law.

A bill to authorize such an extension for a period of three months has been sent to Parliament.»

O Secretário-Geral das Nações Unidas, agindo na sua qualidade de depositário, comunica o seguinte:

O Secretário-Geral, em 15 de Novembro de 2005, recebeu do Governo Francês uma notificação, assinada pelo representante, datada de 15 de Novembro de 2005, formulada nos termos do parágrafo 3.º do artigo 4.º do Pacto acima mencionado, comunicando que, por decreto de 8 de Novembro de 2005, foi declarado o estado de emergência.

Nova Iorque, 15 de Novembro de 2005.

Ex.º Sr. Secretário-Geral:

O artigo 4.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos prevê a possibilidade de derogar determinadas disposições do referido Pacto, nomeadamente em caso de emergência excepcional que ameace a existência da Nação.

Tenho a honra de informar V. Ex.ª que o Governo Francês decidiu, mediante decreto de 8 de Novembro de 2005, aplicar a lei de 3 de Abril de 1955 ao declarar o estado de emergência.

A referida decisão foi tomada atendendo à onda de violência urbana dirigida contra as pessoas e bens que teve início em 27 de Outubro e que se alastrou de forma alarmante, resultando em atentados graves à ordem pública.

O decreto de 8 de Novembro de 2005 permite às autoridades administrativas a adopção das seguintes medidas:

Em todo o território metropolitano:

A autoridade administrativa pode interditar o trânsito de pessoas ou a circulação de veículos nos locais e às horas estabelecidas por deliberação, estabelecer zonas de protecção ou de segurança nas quais a permanência das pessoas seja regulamentada e interditar, no seu departamento, a permanência de qualquer pessoa que procure dificultar a acção dos poderes públicos.

Nas comunas ou nos departamentos cuja lista seja fixada por um decreto do mesmo dia:

A autoridade administrativa pode decidir a fixação de residência de quaisquer pessoas cuja actividade se mostre perigosa para a segurança e ordem públicas.

Pode decidir o fecho provisório de salas de espectáculo, de lojas de bebidas, de locais de reunião de qualquer tipo e interditar as reuniões destinadas a provocar ou a manter a desordem.

Pode ordenar a entrega de armas de determinadas categorias.

Tem competência para ordenar a realização de buscas domiciliárias, quer de dia, quer à noite.

O conjunto dessas medidas está sujeito a uma fiscalização jurisdiccional.

A prorrogação do estado de emergência para mais de 12 dias só pode ser autorizada pela lei. Um projecto de lei destinado a autorizar a referida prorrogação pelo período de três meses foi apresentado ao Parlamento.

Portugal é Parte neste Pacto, aprovado, para ratificação, pela Lei n.º 29/78, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 133 (suplemento), de 12 de Junho de 1978, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 15

de Junho de 1978, conforme o Aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 187, de 16 de Agosto de 1978.

Direcção-Geral de Política Externa, 12 de Setembro de 2008. — O Subdirector-Geral para os Assuntos Multilaterais, *António Manuel Ricoca Freire*.

Aviso n.º 188/2008

Por ordem superior se torna público ter o Governo do Peru efectuado, junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em 22 de Fevereiro de 2006, uma notificação nos termos do parágrafo 3.º do artigo 4.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos.

Notificação

«The Secretary-General of the United Nations, acting in his capacity as depositary, communicates the following:

The above action was effected on 22 February 2006.

The Permanent Mission of Peru to the United Nations presents its compliments to the Secretary-General of the United Nations and, in accordance with article 4 of the International Covenant on Civil and Political Rights, has the honour to inform him that by Supreme Decree no. 006-2006-PCM, issued on 18 February 2006 (copy attached), the state of emergency in the provinces of Marañón, Huacaybamba, Leoncio Prado and Huamaliés, department of Huánuco, the province of Tocache, department of San Martín and the province of Padre Abad, department of Ucayalli, has been extended for sixty days.

During the state of emergency, the rights of inviolability of the home, freedom of movement, freedom of association and liberty and security of the person, recognized in article 2, paragraphs 9, 11, 12 and 24 (f) of the Political Constitution of Peru and in articles 17, 12, 21 and 9 of the International Covenant on Civil and Political Rights, respectively, shall be suspended.

The Permanent Mission of Peru to the United Nations takes this opportunity to present to the Secretary-General the renewed assurances of its highest consideration.

New York, 22 February 2006.»

Tradução

O Secretário-Geral das Nações Unidas, agindo na sua qualidade de depositário, comunica o seguinte:

A notificação acima mencionada foi formulada em 22 de Fevereiro de 2006.

A Missão Permanente do Peru junto das Nações Unidas apresenta os seus cumprimentos ao Secretário-Geral das Nações Unidas e, em conformidade com o artigo 4.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, tem a honra de informar que, por meio do Decreto Supremo n.º 006-2006-PCM, publicado em 18 de Fevereiro de 2006 (cópia apensa), o estado de emergência nas províncias de Marañón, Huacaybamba, Leoncio Prado e Huamaliés, departamento de Huánuco, na província de Tocache, departamento de San Martín e na província de Padre Abad, departamento de Ucayalli, foi prorrogado por um período de 60 dias.

Durante o estado de emergência, os direitos de inviolabilidade do domicílio, de liberdade de circulação, de liberdade de reunião e de liberdade e segurança da pessoa, reconhecidos nos n.ºs 9, 11, 12 e 24, alínea f), do artigo 2.º da Constituição Política do Peru e nos artigos 17.º, 12.º,

21.º e 9.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, são suspensos.

A Missão Permanente do Peru junto das Nações Unidas aproveita o ensejo para reiterar a V. Ex.ª, Secretário-Geral, os protestos da sua mais elevada consideração.

Nova Iorque, 22 de Fevereiro de 2006.

Portugal é Parte neste Pacto, aprovado para ratificação pela Lei n.º 29/78, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 133, suplemento, de 12 de Junho de 1978, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 15 de Junho de 1978, conforme o Aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 187, de 16 de Agosto de 1978.

Direcção-Geral de Política Externa, 12 de Setembro de 2008. — O Subdirector-Geral para os Assuntos Multilaterais, *António Manuel Ricoca Freire*.

Aviso n.º 189/2008

Por ordem superior se torna público ter o Governo da França efectuado, junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em 12 de Janeiro de 2006, uma notificação nos termos do parágrafo 3.º do artigo 4.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos.

Notificação

«The Secretary-General of the United Nations, acting in his capacity as depositary, communicates the following:

On 12 January 2006, the Secretary-General received from the Government of France a notification declaring the termination of the state of emergency established pursuant to the Decree dated 8 November 2005, with effect from 4 January 2006.

New York, 11 January 2006.

Sir:

In accordance with article 4 of the International Covenant on Civil and Political Rights, the Permanent Representative had informed you, by his letter of 15 November 2005, that the French Government had decided, by the decree of 8 November 2005, to implement the Act of 3 April 1955 by declaring a state of emergency.

I have the honour to inform you that, by a decree of 3 January 2006, the state of emergency thus declared and extended by the Act of 18 November 2005 has been lifted effective 4 January 2006.»

Tradução

O Secretário-Geral das Nações Unidas, agindo na sua qualidade de depositário, comunica o seguinte:

O Secretário-Geral, em 12 de Janeiro de 2006, recebeu do Governo Francês uma notificação declarando a revogação do estado de emergência proclamado por meio do decreto datado de 8 de Novembro de 2005, em vigor a partir de 4 de Janeiro de 2006.

Nova Iorque, 11 de Janeiro de 2006.

Ex.º Sr. Secretário-Geral:

Em conformidade com o artigo 4.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, o Representante Permanente havia informado V. Ex.ª, por meio do ofício datado de 15 de Novembro de 2005, que o Governo Francês havia decidido, mediante decreto de 8 de Novembro de 2005, aplicar a lei de 3 de Abril de 1955 ao declarar o estado de emergência.

Tenho a honra de informar V. Ex.ª que, por decreto de 3 de Janeiro de 2006, foi posto termo, a contar do dia 4 de Janeiro de 2006, ao estado de emergência assim declarado e prorrogado pela lei de 18 de Novembro de 2005.

Portugal é Parte neste Pacto, aprovado, para ratificação, pela Lei n.º 29/78, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 133 (suplemento), de 12 de Junho de 1978, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 15 de Junho de 1978, conforme o Aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 187, de 16 de Agosto de 1978.

Direcção-Geral de Política Externa, 12 de Setembro de 2008. — O Subdirector-Geral para os Assuntos Multilaterais, *António Manuel Ricoca Freire*.

Aviso n.º 190/2008

Por ordem superior se torna público ter o Governo da República da Bielorrússia efectuado, junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em 25 de Janeiro de 2006, a adesão ao Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança Relativo à Participação de Crianças em Conflitos Armados.

Notificação

«The Secretary-General of the United Nations, acting in his capacity as depositary, communicates the following:

The above action was effected on 25 January 2006, with:

‘Declaration

The Republic of Belarus, pursuant to article 3 of the Optional Protocol to the Convention on the Rights of the Child on the involvement of children in armed conflict, declares that voluntary recruitment of citizens into the armed forces of the Republic of Belarus shall occur upon the attainment by them of 18 years of age.

Admission to a military academy, to which citizens aged 17 years or over, including those who attain 17 years of age during the year in which they are admitted to such an academy, are entitled, in accordance with article 43 of the Act of the Republic of Belarus of 5 November 1992 on Military Obligations and Military Service, shall constitute an exception to the above. Such admission shall not be forced or coerced.

The legislation of the Republic of Belarus guarantees that entry into military service as a cadet at a military academy:

Shall be voluntary;

Shall occur with the informed consent of the person’s parents or legal guardians;

Shall occur on condition that such persons are fully informed of the duties involved in military service;

Shall be permitted on condition that such persons provide reliable proof of age prior to acceptance into military service.’

The Protocol will enter into force for Belarus on 25 February 2006 in accordance with its article 10 (2) which reads as follows:

‘For each State ratifying the present Protocol or acceding to it after its entry into force, the present Protocol shall enter into force one month after the date of the deposit of its own instrument of ratification or accession.’

2 February 2006.»

Tradução

O Secretário-Geral das Nações Unidas, agindo na sua qualidade de depositário, comunica o seguinte:

A adesão acima mencionada teve lugar em 25 de Janeiro de 2006, com:

«Declaração

A República da Bielorrússia, nos termos do artigo 3.º do Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança Relativo à Participação de Crianças em Conflitos Armados, declara que a idade mínima de recrutamento voluntário nas forças armadas nacionais é de 18 anos.

Está prevista uma excepção para a admissão nas escolas militares às quais, nos termos do artigo 43.º da Lei Relativa às Obrigações Militares e ao Serviço Militar, de 5 de Novembro de 1992, os cidadãos têm o direito de se apresentar a partir da idade de 17 anos, incluindo os que atingirem essa idade durante o ano da sua admissão. Tal admissão não se deve realizar através da força ou da coacção.

A legislação da República da Bielorrússia garante que:

A admissão ao serviço militar na qualidade de cadete de uma academia militar é voluntária e tem lugar com o consentimento esclarecido dos pais ou representantes legais do interessado;

Os interessados são plenamente informados dos deveres que decorrem do serviço militar;

Os interessados apresentam prova fiável da sua idade antes de serem aceites no serviço militar nacional.»

O Protocolo entrará em vigor, relativamente à Bielorrússia, em 25 de Fevereiro de 2006, em conformidade com o seu artigo 10.º, n.º 2, que estipula:

«Para cada um dos Estados que ratifiquem o presente Protocolo ou a ele adiram após a sua entrada em vigor, o presente Protocolo entrará em vigor um mês após a data de depósito do respectivo instrumento de ratificação ou de adesão.»

2 de Fevereiro de 2006.

Portugal é Parte deste Protocolo Facultativo, aprovado, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 22/2003, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 74, de 28 de Março de 2003, e ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 22/2003, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 74, de 28 de Março de 2003, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 19 de Agosto de 2003, conforme o Aviso n.º 211/2003, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 251, de 29 de Outubro de 2003.

Direcção-Geral de Política Externa, 12 de Setembro de 2008. — O Subdirector-Geral para os Assuntos Multilaterais, *António Manuel Ricoca Freire*.

Aviso n.º 191/2008

Por ordem superior se torna público ter o Governo da Indonésia efectuado, junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em 23 de Fevereiro de 2006, a adesão ao Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos.

Notificação

«The Secretary-General of the United Nations, acting in his capacity as depositary, communicates the following:

The above action was effected on 23 February 2006, with:

‘Declaration

With reference to article 1 of the International Covenant on Civil and Political Rights, the Government of the Republic of Indonesia declares that, consistent with the Declaration on the Granting of Independence to Colonial Countries and Peoples, and the Declaration on Principles of International Law concerning Friendly Relations and Cooperation Among States, and the relevant paragraph of the Vienna Declaration and Program of Action of 1993, the words ‘the right of self-determination’ appearing in this article do not apply to a section of people within a sovereign independent state and can not be construed as authorizing or encouraging any action which would dismember or impair, totally or in part, the territorial integrity or political unity of sovereign and independent states.’

The Covenant will enter into force for Indonesia on 23 May 2006 in accordance with its article 49 (2) which reads as follows:

‘For each State ratifying the present Covenant or acceding to it after the deposit of the thirty-fifth instrument of ratification or instrument of accession, the present Covenant shall enter into force three months after the date of the deposit of its own instrument of ratification or instrument of accession.’

3 March 2006.»

Tradução

O Secretário-Geral das Nações Unidas, agindo na sua qualidade de depositário, comunica o seguinte:

A adesão acima mencionada teve lugar em 23 de Fevereiro de 2006, com:

«Declaração

Fazendo referência ao artigo 1.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos, o Governo da República da Indonésia declara que, em conformidade com a Declaração sobre a Outorga da Independência aos Países e aos Povos Coloniais e com a Declaração sobre os Princípios de Direito Internacional Referentes às Relações de Amizade e de Cooperação entre os Estados, assim como com o parágrafo pertinente da Declaração e Programa de Acção de Viena de 1993, a expressão ‘o direito à autodeterminação’ constante no presente artigo não se aplica a um grupo de pessoas de um Estado independente soberano e não pode ser interpretada no sentido de autorizar ou de encorajar qualquer acção que possa desagregar ou comprometer, no todo ou em parte, a integridade territorial ou a unidade política de Estados soberanos e independentes.»

O Pacto entrará em vigor, relativamente à Indonésia, em 23 de Maio de 2006, em conformidade com o seu artigo 49.º, parágrafo 2, que estipula:

«Para cada um dos Estados que ratificarem o presente Pacto ou a ele aderirem, após o depósito do 35.º instrumento de ratificação ou adesão, o dito Pacto entrará em vigor três meses depois da data do depósito por parte desse Estado do seu instrumento de ratificação ou adesão.»

3 de Março de 2006.

Portugal é Parte neste Pacto, aprovado, para ratificação, pela Lei n.º 29/78, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 133 (suplemento), de 12 de Junho de 1978, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 15 de Junho de 1978, conforme o Aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 187, de 16 de Agosto de 1978.

Direcção-Geral de Política Externa, 12 de Setembro de 2008. — O Subdirector-Geral para os Assuntos Multilaterais, *António Manuel Ricoca Freire*.

Aviso n.º 192/2008

Por ordem superior se torna público ter o Governo da Noruega efectuado, junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em 19 de Janeiro de 2006, uma objecção à reserva formulada pelo Sultanato de Omã aquando da adesão ao Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Crianças Relativo à Venda de Crianças, Prostituição Infantil e Pornografia Infantil.

Notificação

«The Secretary-General of the United Nations, acting in his capacity as depositary, communicates the following:

The above action was effected on 19 January 2006.

The Permanent Mission of Norway to the United Nations presents its compliments to the Secretary-General of the United Nations and has the honour to convey that Norway has examined the second and third reservations made by the Government of the Sultanate of Oman on 17 September 2004 on accession to the Optional Protocol to the Convention on the Rights of the Child on the sale of children, child prostitution and child pornography (New York, 25 May 2000) which concern Islamic and domestic law and limits imposed by the material resources available.

The Government of Norway is of the view that these general reservations raise doubts as to the full commitment of the Sultanate of Oman to the object and purpose of the Optional Protocol to the Convention on the Rights of the Child on the sale of children, child prostitution and child pornography and would like to recall that according to customary international law as codified in the Vienna Convention on the Law of Treaties, a reservation incompatible with the object and purpose of the Convention shall not be permitted.

The Government of Norway therefore objects to the aforesaid reservations made by the Government of the Sultanate of Oman to the Optional Protocol to the Convention on the Rights of the Child on the sale of children, child prostitution and child pornography. This objection does not preclude the entry into force in its entirety, of the Convention between the Kingdom of Norway and the Sultanate of Oman, without the latter benefiting from these reservations.

27 January 2006.»

Tradução

O Secretário-Geral das Nações Unidas, agindo na sua qualidade de depositário, comunica o seguinte:

A objecção acima mencionada foi apresentada em 19 de Janeiro de 2006.

«A Missão Permanente da Noruega junto das Nações Unidas apresenta os seus cumprimentos ao Secretário-Geral das Nações Unidas e tem a honra de comunicar que a Noruega examinou a segunda e terceira reservas formuladas

pelo Governo do Sultanato de Omã em 17 de Setembro de 2004, no momento da sua adesão ao Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança Relativo à Venda de Crianças, Prostituição Infantil e Pornografia Infantil (Nova Iorque, 25 de Maio de 2000) que dizem respeito à lei islâmica, ao direito interno e aos limites impostos pelos recursos materiais disponíveis.

O Governo da Noruega é de opinião que estas reservas gerais suscitam dúvidas no que tange à plena adesão do Sultanato de Omã ao objecto e ao fim do Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança Relativo à Venda de Crianças, Prostituição Infantil e Pornografia Infantil e deseja lembrar que, em conformidade com o direito internacional consuetudinário, conforme codificado na Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, não são admitidas reservas incompatíveis com o objecto e o fim da Convenção.

O Governo da Noruega apresenta, portanto, a sua objecção às reservas acima mencionadas, formuladas pelo Governo do Sultanato de Omã ao Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança Relativo à Venda de Crianças, Prostituição Infantil e Pornografia Infantil. A presente objecção não prejudica a entrada em vigor, na sua íntegra, da Convenção entre o Reino da Noruega e o Sultanato de Omã, não podendo este último prevalecer-se destas suas reservas.»

27 de Janeiro de 2006.

Portugal é Parte deste Protocolo Facultativo, aprovado, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 16/2003, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 54, de 5 de Março de 2003, e ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 14/2003, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 54, de 5 de Março de 2003, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 16 de Maio de 2003, conforme o Aviso n.º 94/2006, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 9, de 12 de Janeiro de 2006.

Direcção-Geral de Política Externa, 12 de Setembro de 2008. — O Subdirector-Geral para os Assuntos Multilaterais, *António Manuel Ricoca Freire*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto-Lei n.º 187/2008

de 23 de Setembro

Com o objectivo de dotar o sistema judicial de uma tramitação processual adaptável aos vários tipos de litigância, designadamente à litigância de massa, o Decreto-Lei n.º 108/2006, de 8 de Junho, criou um regime processual civil mais simples e flexível, assente na opção de conferir aos intervenientes forenses os instrumentos necessários à resolução rápida, eficiente e justa dos litígios em tribunal.

Quase dois anos volvidos sobre a entrada em vigor, em 16 de Outubro de 2006, deste regime, a sua aplicação experimental prossegue num conjunto determinado de tribunais, elencados na Portaria n.º 955/2006, de 13 de Setembro, do Ministro da Justiça. De igual modo, dando concretização a uma dimensão essencial daquele diploma legislativo, a sua aplicação tem sido objecto de um permanente acompanhamento e avaliação por parte dos serviços do Ministério da Justiça, que tem incidido sobre os diversos aspectos do regime. Dessa avaliação resultou a conveniência em prolongar o período experimental do presente regime, bem como o seu alargamento a novos tribunais.

A alteração ao Decreto-Lei n.º 108/2006, de 8 de Junho, a que agora se procede, justifica-se pela necessidade de clari-

ficar que este regime processual civil experimental continua a vigorar após o decurso de dois anos sobre o seu início de vigência, que ocorre no próximo dia 16 de Outubro de 2008.

Portanto, sem colocar em causa o carácter experimental ou a aplicação espacial delimitada desta tramitação, visa-se, com a presente alteração, prosseguir com o objectivo de aplicação do regime processual civil experimental tendo em vista, a breve prazo, o desenvolvimento dos mecanismos de aceleração, simplificação e flexibilização processuais nele previstos, assim como o alargamento do seu âmbito de aplicação a outros tribunais.

Foram ouvidos o Conselho Superior da Magistratura, o Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, o Conselho Superior do Ministério Público e a Ordem dos Advogados.

Foram promovidas as audições à Câmara dos Solicitadores e ao Conselho dos Oficiais de Justiça.

Assim:

Nos termos das alíneas a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 108/2006, de 8 de Junho

O artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 108/2006, de 8 de Junho, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 20.º

[...]

1 — É garantida a avaliação legislativa do presente decreto-lei através dos serviços do Ministério da Justiça competentes para o efeito.

2 — *(Revogado.)*»

Artigo 2.º

Vigência

O Decreto-Lei n.º 108/2006, de 8 de Junho, mantém-se em vigor.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia 16 de Outubro de 2008.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 4 de Setembro de 2008. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Alberto Bernardes Costa*.

Promulgado em 12 de Setembro de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 16 de Setembro de 2008.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 1077/2008

de 23 de Setembro

Com fundamento no disposto no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro;

Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Redondo:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é criada a zona de caça municipal de Redondo 3 (processo n.º 4946-DGRF) e transferida a sua gestão para a Associação de Caçadores de Aldeia da Serra, com o número de identificação fiscal 504930621 e sede na Rua Principal, 77, Aldeia da Serra, 7170 Redondo, pelo período de seis anos.

2.º Passam a integrar esta zona de caça os terrenos cinegéticos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sítios na freguesia e município de Redondo, com a área de 328 ha.

3.º De acordo com o estabelecido no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, os critérios de proporcionalidade de acesso dos caçadores a esta zona de caça compreendem as seguintes percentagens:

a) 40% relativamente aos caçadores referidos na alínea a) do citado artigo 15.º;

b) 10% relativamente aos caçadores referidos na alínea b) do citado artigo 15.º;

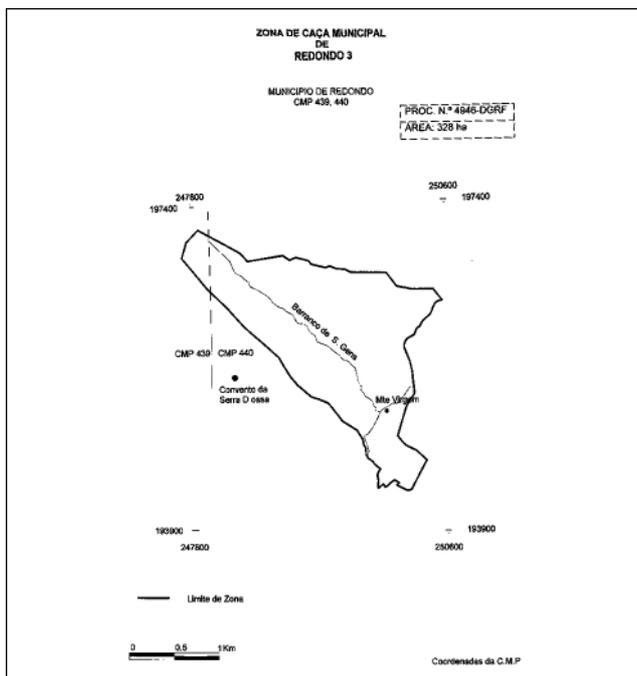
c) 30% relativamente aos caçadores referidos na alínea c) do citado artigo 15.º;

d) 20% aos demais caçadores, conforme é referido na alínea d) do citado artigo 15.º

4.º As restantes condições de transferência de gestão encontram-se definidas no plano de gestão.

5.º A zona de caça criada pela presente portaria produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 17 de Julho de 2008.



Portaria n.º 1078/2008

de 23 de Setembro

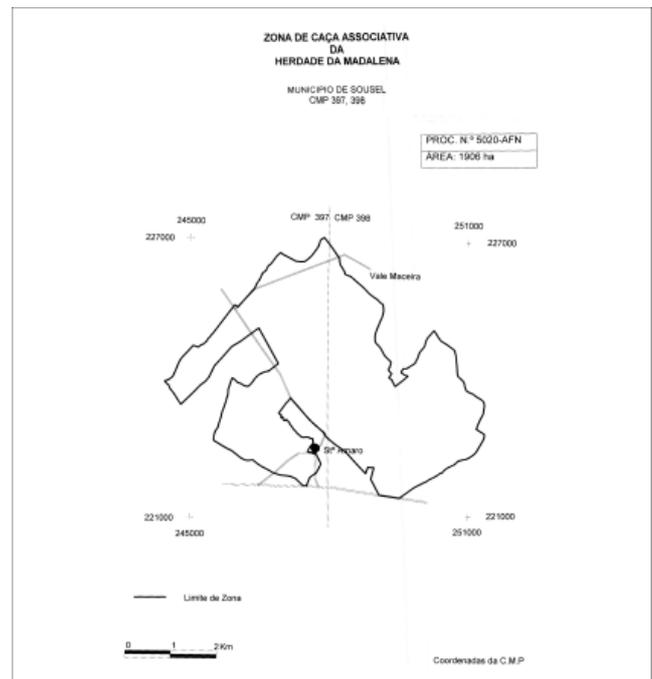
Com fundamento no disposto na alínea a) do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro;

Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Sousel:
Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de seis anos, renovável automaticamente por um período de igual duração, à Associação de Caça e Pesca da Herdade da Alvarinha, com o número de identificação fiscal 508096928 e sede na Herdade da Madalena, 7450-155 Santo Amaro, a zona de caça associativa da Herdade da Madalena (processo n.º 5020-AFN), englobando vários prédios rústicos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sítios na freguesia de Santo Amaro, município de Sousel, com a área de 1906 ha.

2.º A zona de caça concessionada pela presente portaria produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 9 de Setembro de 2008.



Portaria n.º 1079/2008

de 23 de Setembro

Pela Portaria n.º 328/2002, de 27 de Março, foi criada a zona de caça municipal de Monforte (4) (processo n.º 2834-AFN), situada no município de Monforte, válida até 1 de Março de 2008, e transferida a sua gestão para a Associação de Caçadores do Concelho de Monforte.

Entretanto, a entidade titular veio requerer a sua renovação.

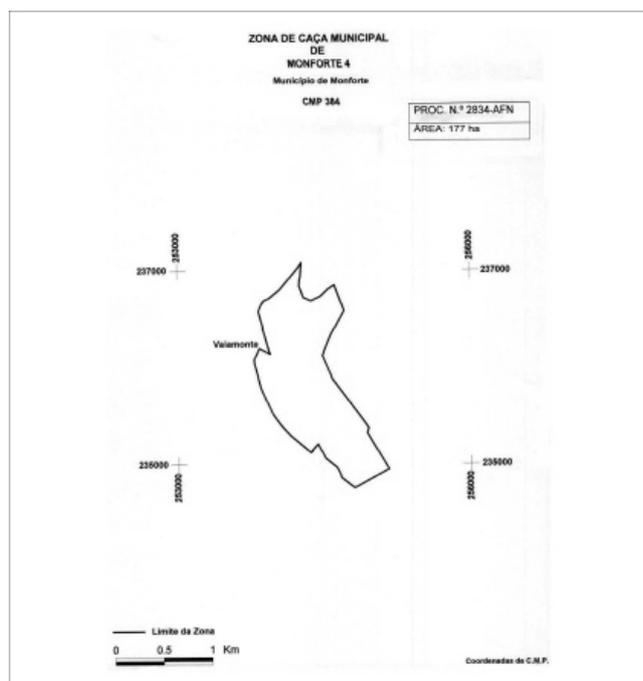
Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto no artigo 21.º, em conjugação com o estipulado na alínea *a*) do artigo 18.º, do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, e ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria esta zona de caça é renovada, por um período de seis anos, englobando vários terrenos cinegéticos sitos na freguesia de Monforte, município de Monforte, com a área de 177 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 2 de Março de 2008.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 9 de Setembro de 2008.



Portaria n.º 1080/2008

de 23 de Setembro

Pela Portaria n.º 1339/2002, de 9 de Outubro, alterada pela Portaria n.º 1094/2003, de 30 de Setembro, foi criada a zona de caça municipal de Benquerença (processo n.º 3171-AFN), situada no município de Penamacor, válida até 9 de Outubro de 2008, e transferida a sua gestão para a Junta de Freguesia de Benquerença.

Entretanto, a entidade titular veio requerer a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto no artigo 21.º, em conjugação com o estipulado na alínea *a*) do artigo 18.º, do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-

-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria esta zona de caça é renovada por um período de seis anos, englobando vários terrenos cinegéticos sitos na freguesia de Benquerença, município de Penamacor, com a área de 2883 ha.

2.º De acordo com o estabelecido no artigo 15.º da legislação acima referida, os critérios de proporcionalidade de acesso dos caçadores a esta zona de caça passam a ser os seguintes:

a) 40% relativamente aos caçadores referidos na alínea *a*) do citado artigo 15.º;

b) 20% relativamente aos caçadores referidos na alínea *b*) do citado artigo 15.º;

c) 20% relativamente aos caçadores referidos na alínea *c*) do citado artigo 15.º;

d) 20% aos demais caçadores, conforme é referido na alínea *d*) do citado artigo 15.º.

3.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 10 de Outubro de 2008.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 9 de Setembro de 2008.

Portaria n.º 1081/2008

de 23 de Setembro

Pela Portaria n.º 518/99, de 20 de Julho, foi renovada até 9 de Julho de 2007 a zona de caça associativa das Herdades do Ramilo, Aldeia dos Anéis e anexos (processo n.º 797-AFN), situada nos municípios de Arraiolos e Estremoz, concessionada à Associação de Caçadores Os Bons Amigos.

Considerando que a zona de caça não foi renovada no termo do prazo da concessão e que, nos termos da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 50.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, tal facto acarreta a sua caducidade;

Considerando que para os terrenos abrangidos pela mencionada zona de caça foi requerida a concessão de uma zona de caça associativa a favor da mesma Associação;

Considerando que, nos termos do n.º 2 do citado artigo 50.º da citada legislação, a extinção da zona de caça só produz efeitos com a publicação da respectiva portaria:

Assim:

Com fundamento no disposto no artigo 40.º, na alínea *d*) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 50.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, ouvidos os Conselhos Cinegéticos Municipais:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

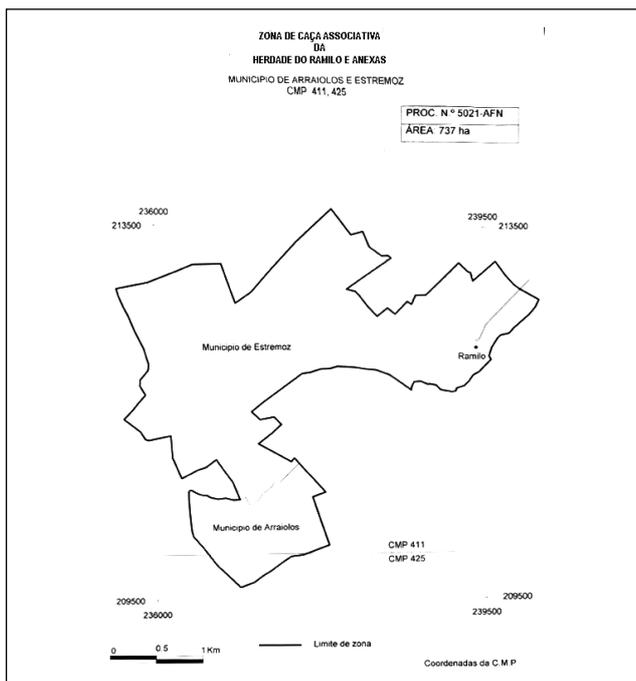
1.º É extinta a zona de caça associativa das Herdades do Ramilo, Aldeia dos Anéis e anexos (processo n.º 797-AFN).

2.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de oito anos, à Associação de Caçadores Os Bons Amigos, com o número de identificação fiscal 505521864 e sede na Rua Roque, 4, Fogueteiro, 2845-158 Amora, a zona de caça associativa da Herdade do Ramilo e anexas (processo

n.º 5021-AFN), englobando vários prédios rústicos sítos na freguesia de Santa Vitória do Ameixial, município de Estremoz, com a área de 608 ha, e na freguesia do Vimieiro, município de Arraiolos, com a área de 129 ha, perfazendo a área total de 737 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

3.º A zona de caça concessionada pela presente portaria produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 12 de Setembro de 2008.



Portaria n.º 1082/2008

de 23 de Setembro

Com fundamento no disposto no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro;

Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Mirandela:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é criada a zona de caça municipal de Mirandela (processo n.º 5023-AFN) e transferida a sua gestão para o Clube de Caça e Pesca de Mirandela, com o número de identificação fiscal 501852794 e sede no Apartado 90, 5370-600 Mirandela, pelo período de seis anos.

2.º Passam a integrar esta zona de caça os terrenos cinegéticos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sítos nas freguesias de Mirandela, Cedães e São Salvador, município de Mirandela, com a área de 1005 ha.

3.º De acordo com o estabelecido no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, os critérios de proporcionalidade de acesso dos

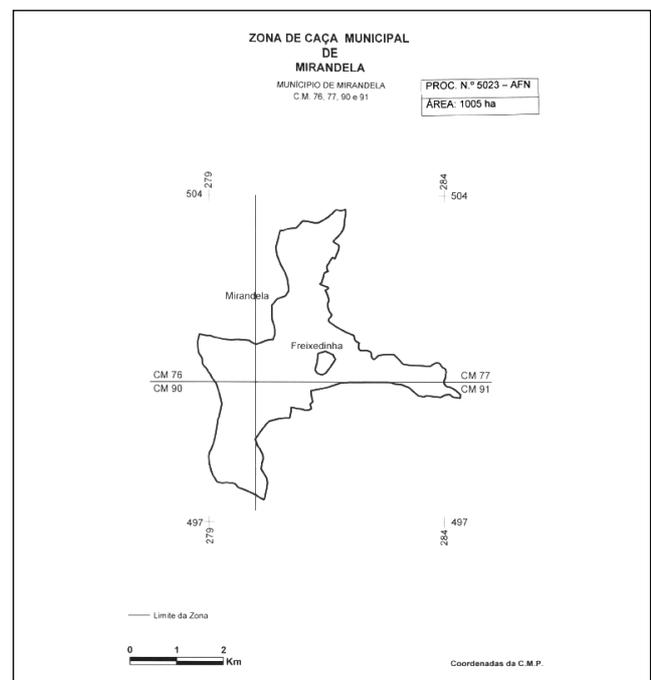
caçadores a esta zona de caça compreendem as seguintes percentagens:

- 60% relativamente aos caçadores referidos na alínea a) do citado artigo 15.º;
- 10% relativamente aos caçadores referidos na alínea b) do citado artigo 15.º;
- 15% relativamente aos caçadores referidos na alínea c) do citado artigo 15.º;
- 15% aos demais caçadores, conforme é referido na alínea d) do citado artigo 15.º

4.º As restantes condições de transferência de gestão encontram-se definidas no plano de gestão.

5.º A zona de caça criada pela presente portaria produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 12 de Setembro de 2008.



MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Decreto-Lei n.º 188/2008

de 23 de Setembro

O Decreto-Lei n.º 287/84, de 23 de Agosto, autorizou a Administração-Geral do Porto de Lisboa, a que sucedeu a APL — Administração do Porto de Lisboa, S. A., por força do Decreto-Lei n.º 336/98, de 3 de Novembro, a celebrar um contrato de concessão do direito de exploração, em regime de serviço público, de um terminal de contentores nas instalações portuárias de Alcântara Sul, em conformidade com as bases ao mesmo anexas.

Na sequência da celebração, em 18 de Dezembro de 1984, do referido contrato de concessão, foi elaborado e

aprovado o plano geral do terminal, nos termos da base III, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 287/84, de 23 de Agosto, e da correspondente cláusula terceira do contrato de concessão, no qual se definiram os principais investimentos a realizar com vista ao desenvolvimento e cabal apetrechamento do terminal portuário de Alcântara.

Mais de duas décadas volvidas sobre a elaboração do mencionado plano, é absolutamente vital proceder à respectiva revisão, com os ajustamentos posteriormente introduzidos. Com efeito, o enorme impacto do crescimento e globalização da economia ao nível dos transportes marítimos e do mercado de serviços portuários determinou, nos últimos anos, um fortíssimo aumento da procura dos serviços prestados no terminal portuário de Alcântara. Atendendo à configuração do terminal, tal aumento obriga, porém, ao significativo incremento da respectiva capacidade, sob pena de se atingirem níveis de congestionamento impeditivos da adequada realização dos relevantes fins de interesse público subjacentes à sua exploração.

Simultaneamente, cabe destacar a necessidade de aperfeiçoamento e de renovação das condições existentes no terminal de Alcântara, em face dos avanços tecnológicos observados, em particular no que toca à dimensão e configuração dos navios porta-contentores. De facto, uma das principais exigências que se impõe à exploração do terminal portuário de Alcântara, no âmbito de um sector de actividade extremamente dinâmico e concorrencial, respeita precisamente ao aumento de produtividade dos sistemas e equipamentos de movimentação, transporte e ligação terrestre utilizados.

Deste modo, importa actuar no sentido de conferir, com urgência, ao terminal portuário de Alcântara a dimensão e as plataformas logísticas necessárias à eliminação dos constrangimentos ao seu eficaz e eficiente funcionamento. Caso contrário, ainda antes de 2010, o terminal, com os seus actuais limites físicos e equipamentos, não terá condições, no actual contexto altamente competitivo do sector portuário, para desempenhar adequadamente o decisivo papel que lhe está cometido no mercado nacional e internacional da recepção e movimentação de carga contentorizada.

O presente decreto-lei visa introduzir nas bases do contrato de concessão do direito de exploração, em regime de serviço público, do terminal portuário de Alcântara as alterações necessárias à implementação de soluções destinadas ao desenvolvimento e renovação desse terminal, em virtude das novas circunstâncias verificadas no mercado dos serviços portuários e, de igual modo, em conformidade com um novo plano de investimentos que importa concretizar.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração às bases de concessão

As bases III, IV, XI, XII, XIV, XV, XVIII e XIX, aprovadas pelo Decreto-Lei n.º 287/84, de 23 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

«Base III

Plano de investimentos

1 —
 2 — A concessionária deve cumprir e executar um novo plano de investimentos, que contempla a realização das seguintes obras e infra-estruturas, entre outras:

a) Demolição do actual edifício administrativo da LISCONT e das construções situadas entre a vedação norte do terminal e a doca de Alcântara, seguida do reperfilamento e pavimentação de toda a área, com cerca de 45 000 m²;

b) Demolição de edifícios e repavimentação da zona portuária localizada imediatamente a poente do topo da doca de Alcântara, com cerca de 30 000 m²;

c) Repavimentação do parque do cais avançado de Alcântara situado a poente da actual área da concessão, com cerca de 37 000 m²;

d) Prolongamento do cais do terminal para nascente, numa extensão de aproximadamente 500 m, e do teraplano situado entre o novo cais e o actual, em cerca de 55 000 m²;

e) Construção de uma plataforma de manobra, carga e descarga de composições ferroviárias, com aproximadamente 760 m de comprimento, junto à muralha sul da doca de Alcântara;

f) Construção de novos edifícios para a instalação dos serviços técnicos e administrativos da LISCONT, do PIF e do Scanner;

g) Implementação de todas as infra-estruturas essenciais ao bom funcionamento das obras referidas nas alíneas anteriores, designadamente infra-estruturas de comunicações, electricidade, águas e esgotos, iluminação exterior, vedações e controlo de acessos.

3 — [Revogado.]

Base IV

[...]

1 —
 2 — A concessionária deve adquirir e instalar os equipamentos de movimentação, gestão, estacionamento e transporte das cargas recebidas, contemplados no novo plano de investimentos referido na base anterior.

3 — [Anterior n.º 2.]

4 — [Anterior n.º 3.]

5 — [Anterior n.º 4.]

6 — [Anterior n.º 5.]

Base XI

Taxas devidas à APL

1 —
 2 —
 3 —
 4 —
 5 —
 6 —
 7 —
 8 —
 9 — Ficam isentas de taxas de utilização de instalações portuárias as áreas que acrescem à concessão e em que a concessão realizará investimentos por força da implementação do novo plano de investimentos previsto na base III.

10 — As isenções previstas no número anterior cessam logo que a procura acumulada a partir de 1 de Ja-

neiro de 2009 exceda 24 936 153 *twenty feet equivalent unit* (TEU).

11 — Ficam isentas de taxas de operação as movimentações de contentores, expressas em TEU, que se situem no intervalo de quantidade superior a 400 000 TEU por ano e inferior à quantidade máxima prevista para o ano em causa, de acordo com as quantidades indicadas no modelo financeiro utilizado para determinar o período de prorrogação necessário à amortização dos investimentos.

Base XII

[...]

1 — A concessão vigora até 31 de Dezembro de 2042.

2 — *[Revogado.]*

Base XIV

[...]

1 — A APL pode resgatar a concessão, quando motivos de interesse público o justifiquem, a partir de 5 de Maio de 2025, mediante aviso feito à concessionária com o mínimo de um ano de antecedência.

2 — Em caso de resgate, a APL assume automaticamente os direitos e obrigações da concessionária directamente relacionados com as actividades concedidas, em termos a definir no contrato de concessão.

3 — Em caso de resgate, a concessionária tem direito a uma indemnização a definir no contrato de concessão.

Base XV

Resolução sancionatória da concessão

1 —

2 —

3 —

4 — A rescisão da concessão resulta, em todos os casos, de deliberação do conselho de administração da APL, comunicada por escrito à concessionária, e produz imediatamente os seus efeitos, independentemente de qualquer outra formalidade, sem prejuízo da necessidade de notificação da intenção de rescisão às entidades financiadoras nos termos a definir no contrato de concessão.

5 —

Base XVIII

[...]

1 — A caução depositada pela concessionária à ordem da APL é reforçada para € 500 000.

2 — Após a conclusão das obras do plano de investimentos previsto na base III, a caução é reforçada para o valor correspondente a um terço do valor das taxas da concessão devidas pela concessionária à APL no ano civil imediatamente anterior àquela data.

3 — O valor da caução é posteriormente actualizado de três em três anos, sendo aquela reforçada em conformidade pela concessionária.

Base XIX

Incumprimento

1 — Sem prejuízo das situações que possam dar origem a sequestro ou à resolução da concessão, o não

cumprimento pontual, imputável à concessionária, dos deveres e obrigações emergentes do contrato de concessão ou das determinações da APL emitidas no âmbito da lei ou do referido contrato, pode originar a aplicação de multas contratuais cujo montante varia entre um mínimo de € 2500 e um máximo de € 250 000, em função da gravidade das infracções cometidas.

2 — Em caso de incumprimento de obrigações sujeitas a um prazo determinado, o valor da multa contratual corresponde a € 100, por cada dia de atraso, desde o 1.º até ao 5.º dia de atraso, a € 500 do 6.º ao 15.º dia de atraso e a € 2500, por cada dia de atraso, desde o 16.º dia em diante, e tendo como limite global máximo o montante correspondente ao valor da caução depositada à data de aplicação da multa.

3 — Os valores mínimo e máximo das multas contratuais previstas na presente cláusula são actualizados anualmente de acordo com o índice de preços no consumidor publicado para o ano anterior, excluindo habitação.

4 — A aplicação das multas referidas no número anterior cabe ao conselho de administração da APL, devendo obrigatoriamente ser precedida de audição da concessionária.

5 — Caso a concessionária não proceda ao pagamento voluntário das multas que lhe sejam aplicadas no prazo de 30 dias a contar da sua notificação, a APL pode utilizar a caução prestada nos termos do contrato de concessão para pagamento das mesmas.

6 — O pagamento das multas não afasta a aplicação de outras sanções contratuais nem de outras sanções previstas em lei ou regulamento, assim como não isenta a concessionária da responsabilidade civil em que incorrer.»

Artigo 2.º

Aditamento às bases da concessão

É aditada a base III-A às bases da concessão aprovadas pelo Decreto-Lei n.º 287/84, de 23 de Agosto, com a seguinte redacção:

«Base III-A

Ampliação da área de concessão

1 — Acrescem à área da concessão, sujeita às condições estabelecidas no contrato de concessão, as seguintes parcelas de terreno:

a) Zona A — área de implantação das construções situadas entre a vedação norte do terminal e a doca de Alcântara;

b) Zona B — zona portuária localizada imediatamente a poente do topo da doca de Alcântara;

c) Zona C — cais avançado de Alcântara situado a poente da actual área da concessão;

d) Zona D — área de implantação do futuro prolongamento do cais do terminal para nascente do terrapleno situado entre o novo cais e o actual;

e) Zona E — área de implantação da futura plataforma de manobra, carga e descarga de composições ferroviárias, junto à muralha sul da doca de Alcântara;

f) Área de implantação no subsolo do futuro ramal ferroviário em túnel situado entre a Rede Ferroviária Nacional e a zona E.

2 — Nos termos do disposto no número anterior, a área da concessão passa a ser de 293 740 m² e a frente de cais de 1870 m, dos quais 280 m relativos ao cais fluvial, tendo a delimitação indicada na planta anexa.

3 — Após a conclusão de todas as obras e infra-estruturas previstas no novo plano de investimentos referido na base anterior, a concessionária submete à aprovação da APL um documento com a descrição pormenorizada dos limites geográficos e da área total da área da concessão, o qual, após aprovação, substitui para todos os efeitos a delimitação e o respectivo anexo previsto no número anterior.»

Artigo 3.º

Aditamento ao contrato de concessão

A APL fica autorizada a outorgar um aditamento ao contrato de concessão do direito de exploração, em regime de serviço público, do terminal de contentores de Alcântara de 18 de Dezembro de 1984, com respeito pelas alterações introduzidas pelo presente decreto-lei, na redacção das respectivas bases, sem prejuízo de outras alterações acordadas entre as partes que não contrariem as mesmas.

Artigo 4.º

Referências

Todas as referências feitas nas bases da concessão à Administração-Geral do Porto de Lisboa consideram-se feitas à APL — Administração do Porto de Lisboa, S. A.

Artigo 5.º

Norma revogatória

São revogados o n.º 3 da base III e o n.º 2 da base XII aprovadas pelo Decreto-Lei n.º 287/84, de 23 de Agosto.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 7 de Agosto de 2008. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Fernando Teixeira dos Santos* — *Mário Lino Soares Correia*.

Promulgado em 12 de Setembro de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 16 de Setembro de 2008.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.



I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Preço deste número (IVA incluído 5%)

€ 1,40



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://dre.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Tel.: 21 781 0870 • Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa